



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/191 (OUT-TV)**

**Lisboa**  
**15 de outubro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/191 (OUT-TV)**

**Assunto:** Participação contra a TVI, CMTV e RTP – Ausência de cobertura informativa

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, em 30 de outubro de 2019, uma participação contra a TVI, CMTV e RTP.
2. Na participação é considerado que não foi dada cobertura jornalística ao evento público «Caminhada pela Vida»: «A caminhada pela vida em que participei no passado Sábado no Porto foi um ato público que envolveu milhares de pessoas. Pré divulgado. Lamentavelmente, a TVI, a CMTV, a RTP que eu tenha visto, não lhe deu cobertura. A SIC, por exemplo, sim.»

#### **II. Apreciação do conteúdo visado**

3. A participação apresentada à ERC versa, em termos genéricos, sobre o critério subjacente a decisões com impacto editorial dos operadores TVI, CMTV e RTP, considerando que era devida uma divulgação de um evento público que não terá sido alegadamente realizada.
4. O evento em questão tomou lugar no Porto, a 26 de outubro de 2019, mobilizando a participação de vários cidadãos com o intuito de «despertar na sociedade o reconhecimento e o respeito por cada vida humana, pela vida do nascente, pela vida do doente, pela vida do idoso.» (<https://www.diocese-porto.pt/pt/noticias/not%3%adcias/decorre-no-porto-a-26-de-outubro-a-caminhada-pela-vida/>)

5. O evento de natureza pública em questão representa as preocupações e valores de várias instituições e grupos sociais realizando-se anualmente sob a organização da Federação Portuguesa Pela Vida.

### **III. Notificação dos denunciados**

6. Na sequência do exposto e em cumprimento da Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2020/16 (CONTJOR-TV)) foram notificados os diretores dos órgãos de comunicação social identificados para se pronunciarem, com referência à eventual violação do disposto no artigo 34.º n.º 2 alínea b) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
7. Na pronúncia apresentada pelo Diretor da CMTV<sup>1</sup> invoca-se o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da C.R.P, referentes à liberdade de expressão, imprensa e informação, destacando-se:

«Face ao exposto e tendo como base as disposições constitucionais acima mencionadas, não se vislumbra de que forma se poderá enquadrar dentro das competências da ERC, enquanto entidade reguladora da comunicação social, a possibilidade de interferir na liberdade de programação dos órgãos de comunicação social por uma alegada não transmissão de um qualquer conteúdo. 9.º Acresce que, a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (“Lei da Televisão”) estabelece no artigo 26.º a autonomia dos operadores, nomeadamente que “Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.

(...)

Deste modo, reitera-se, não se vislumbra de que forma se poderá encontrar legitimada a ERC a avaliar a eventual não transmissão de um acto ou iniciativa pública na CMTV.

---

<sup>1</sup> Através de advogado.

(...».

8. Ainda em sede de resposta, o mesmo remete para anterior deliberação da ERC - Deliberação 17/CONT-TV/2012: «“(…) a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, no presente caso, da liberdade de radiodifusão)”, sendo evidente que “a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível”.

(…)

O que, refira-se, nunca poderá ser o caso de não transmissão por parte da CMTV da iniciativa pública identificada na Participação aqui em apreço.

(…)

Em momento algum na presente situação se poderá considerar que foi infringida qualquer norma legal ou deontológica pela CMTV, pautando, este serviço de programas, a sua actividade pelo cumprimento de todas as normas, com plena autonomia editorial, respeitando todas as limitações legalmente previstas.

(…)

9. Não foi apresentada resposta por parte dos diretores de informação da RTP1 e TVI.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

##### Questão prévia

10. Foi suscitado um incidente de suspeição, o qual foi decidido através do Despacho n.º 2-2020, de 11 de março de 2020, da vogal do Conselho Regulador Fátima Resende, no qual se pode ler «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeça o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito nas reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”», decidindo não declarar a referida suspeição.

### Análise e Fundamentação

- 11.** Os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».
- 12.** Em consequência, o artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, determina que «a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País» e que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 13.** Das normas referidas retira-se a regra da autonomia dos operadores no que concerne à informação e programação, a qual, não sendo absoluta, é delimitada pelas condicionantes que a lei expressamente indica, no seu artigo 27.º, e que se limitam ao respeito da dignidade humana e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, à proibição do discurso do ódio e à proteção das crianças e adolescentes.
- 14.** A participação em causa não versa sobre a emissão de um evento específico, mas antes sobre a sua alegada ausência, que, quanto ao autor da participação, deveria ter sido noticiado. Não cabendo, em princípio, à ERC analisar a ausência de conteúdos mediáticos nos órgãos de comunicação social, pode, no entanto, justificar-se, tendo em conta a incumbência constitucional e estatutária de garantir o direito à informação e o confronto das diversas correntes de opinião (artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e f) da CRP e alíneas a) e e) do n.º 1 do art.º 8.º dos Estatutos da ERC), por razões de transparência

e em determinadas situações, entender que critérios foram seguidos para justificar determinadas opções, sejam elas de natureza editorial ou não.

15. Tal sucederá quando um acontecimento, revestindo relevo social e constituindo por isso um facto noticiável, não é sequer abordado pela generalidade ou por alguns órgãos de comunicação social.
16. Desse modo, compete averiguar a razão da ausência de tratamento informativo por parte da RTP, TVI e CMTV, órgãos de comunicação social generalistas com forte componente informativa, da iniciativa «Caminhada pela Vida» referida na presente deliberação.
17. Verifica-se desse modo que a participação apresentada à ERC versa, em termos genéricos, sobre as opções dos serviços de programas TVI (pertencente a Televisão Independente, S.A.), CMTV (pertencente a Cofina Media, S.A.) e RTP1 (pertencente à Rádio e Televisão de Portugal, S.A.), considerando que era devida uma divulgação de um evento público que não terá sido alegadamente realizada.
18. O evento em questão tomou lugar no Porto, a 26 de Outubro de 2019, mobilizando a participação de vários cidadãos com o intuito de "despertar na sociedade o reconhecimento e o respeito por cada vida humana, pela vida do nascente, pela vida do doente, pela vida do idoso."[\(https://www.diocese-porto.pt/pt/noticias/not%  
c3%adcias/decorre-no-porto-a-26-de-outubro-a-caminhada-pela-vida/\)](https://www.diocese-porto.pt/pt/noticias/not%c3%adcias/decorre-no-porto-a-26-de-outubro-a-caminhada-pela-vida/) , evento que representa as preocupações e valores de várias instituições e grupos sociais realizando-se anualmente sob a organização da Federação Portuguesa Pela Vida.
19. Em súmula, verifica-se que o procedimento iniciado assenta na ausência de cobertura jornalística de um evento que o participante considera que apresenta relevância do ponto de vista do interesse público e jornalístico, o que no seu entender justificaria o seu acompanhamento jornalístico.
20. Não cabe à ERC, por princípio, sindicar as opções de natureza editorial dos vários órgãos de comunicação social. Em conformidade com a Deliberação da ERC (Deliberação 17/CONT-TV/2012), também referenciada na resposta do diretor da

CMTV: «"a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa (mais precisamente, no presente caso, da liberdade de radiodifusão)", sendo evidente que "a liberdade de programação de um operador televisivo só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível"».

- 21.** Posto isto, nada impede que a ERC procure, através da informação concedida pelos órgãos de comunicação social, assegurar perante os cidadãos a transparência dos critérios seguidos para uma decisão de não cobertura de um dado acontecimento, avaliando eventuais constrangimentos existentes no órgão de comunicação social ao nível da liberdade de informar ou simplesmente verificando que a ausência de cobertura resulta de uma legítima ponderação editorial sobre a relevância ou prioridade a atribuir aos factos noticiáveis.
- 22.** A identificação de constrangimentos à liberdade de informar (como p. ex., falta de recursos técnicos ou humanos para assegurar a cobertura de um leque mais ou menos alargado de eventos) ou o esclarecimento junto do público dos critérios editoriais seguidos pelos órgãos de comunicação social, para além de favorecer a compreensão sobre o funcionamento dos *media* e de ser, nessa medida, um instrumento de promoção da literacia mediática, contribui certamente para a aproximação dos *media* aos seus públicos.
- 23.** Além disso, é obrigação de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas generalistas de cobertura nacional "assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção" (al. b) do n.º 2 do art.º 34.º da LTVSAP), o que compete à ERC avaliar.
- 24.** Essa preocupação de verificação de constrangimentos ao direito de informar e de transparência ganha um sentido acrescido no que ao serviço público de rádio e de televisão concerne, atenta a sua natural vocação para, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 51.º da LTVSAP (e ainda na Cláusula 6.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, celebrado em 6 de março de 2015), «proporcionar uma

informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».

25. Deste modo, tendo como base um princípio de colaboração e ainda que fora de qualquer quadro sancionatório formal, como será na circunstância o caso, é necessário em determinadas situações, quanto mais não seja para esclarecimento do público, perceber a razão pela qual são seguidas estas e não aquelas opções pelos órgãos de comunicação social.
26. Pelos motivos expostos, a ERC não pode deixar de assinalar o equívoco subjacente ao teor da resposta emitida pela CMTV à sua solicitação como sobretudo de registar negativamente a ausência de resposta da RTP e da TVI.
27. Nos termos do n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, “as entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções (...)”.
28. Conforme atrás se esclarece, entre as funções da ERC conta-se a garantia do direito a informar e a garantia da possibilidade de expressão das diversas correntes de opinião (artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e f) da CRP e alíneas a) e e) do n.º 1 do art.º 8.º dos Estatutos da ERC).
29. Deste modo, se as opções dos órgãos de comunicação social, ainda que legítimas, podem por em risco qualquer desses objectivos regulatórios, é dever da ERC procurar perceber as causas subjacentes a tais opções, de modo a procurar, através dos instrumentos de que dispõe (co-regulação, recomendações, propostas legislativas, etc.), dar (ou, por desnecessária, não dar) resposta a eventuais anomalias a esse propósito.
30. A recusa de colaboração é punível nos termos do artigo 68.º dos Estatutos da ERC.

## **V. Deliberação**

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e e) do artigo 8.º, das alíneas c) e i) do n.º 3 do artigo



24.º e do n.º 5 do art.º 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e da al. b) do n.º 2 do art.º 34.º da LTVSAP, e porque o esclarecimento em causa é necessário para o cabal exercício das funções regulatórias atinentes à defesa do direito à informação e ao princípio do pluralismo, delibera que sejam de novo notificadas a RTP, a TVI e a CMTV para, a título meramente elucidativo, comunicarem que critérios, editoriais ou não editoriais, levaram a que não fosse considerada a cobertura informativa da iniciativa «Caminhada pela Vida», identificada na presente Deliberação, nas suas emissões.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo